

Destino(s):
 BARCARENA/PA - Brasil
 CAMETÁ/PA - Brasil
 GURUPÁ/PA - Brasil<br
 Servidor(es):
 500000746/LUIZ FERNANDO SILVA LIMA (ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) / 7.5 diárias (Completa) / de 08/05/2014 a 07/06/2014<br
 Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 772530
PORTARIA: 0442/2014

Prazo para Aplicação (em dias): 15
 Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10
 Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula
 CARLOS ALBERTO DA LUZ NUNES AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO69064300
 Recurso(s):

| Programa de Trabalho | Fonte do Recurso | Natureza da Despesa | Valor |
|----------------------|------------------|---------------------|----------|
| 01122129745340000 | 0101000000 | 339030 | 1.000,00 |
| 01122129745340000 | 0101000000 | 339036 | 1.000,00 |
| 01122129745340000 | 0101000000 | 339039 | 1.000,00 |

 Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

ADMISSÃO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 772535

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 Modalidade de Admissão: Comissionado
 Ato: 1198/2014
 Data de Admissão: 01/09/2014
 Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação
 ANA RITA CASTRO BOTELHO ASSISTENTE TÉCNICO I ART. 6, INCISO II, LEI 5.810/94
 Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 772537

Ato: 1196/2014
 Término Vínculo: 05/09/2014
 Tipo: Termino de Vínculo de Servidor
 Motivo: ART. 60, INCISO I, DA LEI 5.810/94
 Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 Servidor(es):
 Comissionado / JOAO PAULO TAVARES FRANCO (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO) / ART. 60, INCISO I, DA LEI 5.810/94<br
 Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 772539

Ato: 1273/2014
 Término Vínculo: 29/09/2014
 Tipo: Termino de Vínculo de Servidor
 Motivo: ART. 59 DA LEI 5.810/94
 Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 Servidor(es):
 Concurso / ANTONIO SANTANA R. DA COSTA JUNIOR (AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO) / ART. 59 DA LEI 5.810/94<br
 Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 04.11.2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 772427

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 04 de novembro de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 54.071

Processo nº. 2012/50806-4
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 022/2008, firmado entre o INSTITUTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL PASTOR ANSELMO BORGES e a ALEPA.
Responsável: Sra. SUELY NAGIB RIBEIRO DOS SANTOS - Presidente
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 54.639,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais), e aplicar a Sra. SUELY NAGIB RIBEIRO DOS SANTOS, Presidente, CPF nº. 668.495.432-53, a multa de R\$ 719,52 (setecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da

Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
 Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.072

Processo nº. 2011/51904-3
Requerente: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ
Responsável: ANA CÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA, Presidente à época
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 83 inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012.
 I - Deferir os registros dos contratos de servidores temporários, celebrados entre FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - ALMIR PEREIRA MARTINS, OSCLEIA BARROS MELO, SONIA MARIA DE SOUZA TOSCANO DA SILVA, ADEILTON GOMES BATISTA, ANDREI DANTAS VALENTE, CLEITON NATIVIDADE PINTO, MARTA CLEIA AIRES, RAIMUNDO NONATO SOUSA DA SILVA, JESSE DOUGLAS MAQUIAVEL BARREIROS, ANDRECA NUNES DE OLIVEIRA DE PAULO, e GIZELANE MOREIRA LIMA DE SOUSA,
 II - Aplicar a Sra. ANA CÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA, CPF nº 227.583.562-87 Presidente à época, a multa de R\$ 300,00 pela remessa intempestivas dos contratos a este tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os art. IV, e 3º. Da Resolução nº. 17.492/2008/TCE

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal. ACÓRDÃO Nº. 54.073
 Processo nº. 2005/50857-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 105/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU e a SEDUC.
Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inc. VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar regulares as contas no valor de R\$ 215.417,60 (duzentos e quinze mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos) e dar quitação ao responsável.
 II- Aplicar à Sra. ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA - Secretária à época, CPF nº.049.538.602-25, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.074

Processo nº. 2005/53999-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio S/ Nº./2004, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a COSANPA.
Responsáveis: Srs. JARDEL VASCONCELOS CARMO e JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA - Prefeitos à época.
Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 7885
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.075

Processo nº. 2008/50872-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 066/2007 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA e a SEDUC.
Responsáveis: Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.61 c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$348.675,60 (trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

II - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 208.367.322-00, a multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela não emissão do laudo de acompanhamento e conclusão do convênio, a ser recolhida no disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.076

Processo nº. 2008/51829-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 085/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SESP.

Responsável: Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO - Prefeito à época.

Relatora: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO, Prefeito à época, C.P.F. nº.047.646.502-82, a multa de R\$ 719,00 (setecentos e dezoito reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.077

Processo nº. 2009/52156-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 322/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SEPOF.

Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS - Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incios III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época, CPF nº. 142.385.942-15, ao pagamento da quantia de R\$ 1.684,77 (hum mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizada a partir de 23/12/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
 II - Aplicar a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de